



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874756 - SP (2025/0074197-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GHINI SABATINO
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268
DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822
JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em apelação, em que se discute a adequação do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça solicitado pelo agravante em ação de cobrança, alegando hipossuficiência financeira.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal, com base na análise dos elementos presentes nos autos que evidenciaram a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; e (ii) definir se, no caso concreto, foi indevido o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, considerando a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos e a análise da condição econômico-financeira do postulante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa física possui presunção de veracidade, mas a legislação permite o indeferimento do benefício caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais para sua concessão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O Tribunal de origem examinou a situação patrimonial e financeira da parte agravante e constatou a ausência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. A pretensão de modificar o entendimento é inviável pela via do recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º; 99, §§ 3º e 4º; 489; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874756 - SP (2025/0074197-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GHINI SABATINO
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268
DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822
JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em apelação, em que se discute a adequação do indeferimento do benefício da gratuidade de justiça solicitado pelo agravante em ação de cobrança, alegando hipossuficiência financeira.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal, com base na análise dos elementos presentes nos autos que evidenciaram a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; e (ii) definir se, no caso concreto, foi indevido o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, considerando a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos e a análise da condição econômico-financeira do postulante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa física possui presunção de veracidade, mas a legislação permite o indeferimento do benefício caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais para sua concessão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O Tribunal de origem examinou a situação patrimonial e financeira da parte agravante e constatou a ausência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. A pretensão de modificar o entendimento é inviável pela via do recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º; 99, §§ 3º e 4º; 489; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO CARLOS GHINI SABATINO contra a decisão de fls. 898-905, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 98, §§ 5º e 6º, 99, §§ 3º e 4º, do CPC, afirmando que a declaração de insuficiência de recursos realizada por pessoa física goza de presunção de veracidade; destacando que a hipossuficiência financeira foi comprovada de maneira adequada; apontando que a análise da hipossuficiência financeira deve ser feita de forma contemporânea ao pedido; e argumentando que o pagamento das

custas processuais comprometeria o sustento do postulante e de sua família, considerando o alto valor do preparo, que é proibitivo;

b) 489 e 1.025 do CPC, porquanto a decisão recorrida carece de fundamentação adequada para indeferir o benefício da gratuidade de justiça, não respeitando o princípio constitucional da obrigação da motivação das decisões judiciais.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 922-926).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de cobrança.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando o demandado, ora agravante, ao pagamento do valor especificado (fls. 620-624).

Interposta a apelação, na qual foi solicitado o benefício da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem indeferiu o pedido e determinou o recolhimento do preparo recursal (fls. 760-761 e 784-786).

Diante disso, foi interposto recurso especial, alegando-se negativa de prestação jurisdicional e reivindicando o direito à concessão do benefício da justiça gratuita.

II - Violação dos arts. 489 e 1.025 do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões levantadas foram analisadas de forma explícita, com justificativas fundamentadas para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, destacando-se que, embora a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa física seja presumida verdadeira, a legislação permite o indeferimento do benefício caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais para sua concessão, o que foi verificado no caso em análise (fls. 785-786).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte

recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Violação dos arts. 98, §§ 5º e 6º e 99, §§ 3º e 4º, do CPC

A controvérsia consiste em determinar se o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ao agravante foi indevido.

Para evitar o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça deve ser baseada na análise dos elementos presentes nos autos. Isso permite ao magistrado avaliar a verdadeira condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para cobrir as despesas, mesmo que parcialmente, sem se restringir apenas à análise de sua renda.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017.

Esta Corte também firmou entendimento de que a declaração de pobreza apresentada no pedido de assistência judiciária gera uma presunção relativa de veracidade. Assim, essa presunção pode ser afastada caso o magistrado identifique razões fundamentadas para acreditar que o requerente não se encontra na condição de miserabilidade alegada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio

Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, examinou a situação patrimonial e financeira da parte agravante e constatou a ausência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência. Dessa forma, com base nos documentos apresentados, decidiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 785-786):

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto em face da decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente, entendo como presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Na linha do que já foi dito na decisão agravada, os argumentos trazidos pelo agravante não permitem, de plano, concluir a respeito da probabilidade do direito invocado.

Isso porque, ainda que o agravante alegue que o valor do preparo da presente apelação seja elevado, o documento juntado pela parte, visando comprovar a falta de recursos, foi unicamente a declaração de imposto de renda do exercício financeiro de 2021.

Do referido documento observa-se a existência de dinheiro em poder do apelante que supera 40 salários-mínimos.

Por isso, nada autoriza a reforma da r. decisão agravada nesse aspecto, pois a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência do agravante não se sustenta.

O mesmo aplica-se ao diferimento da taxa judiciária, uma vez que o art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/03 exige para o diferimento que o interessado faça a prova idônea da momentânea impossibilidade financeira.

Ademais, a pretensão no caso concreto não se enquadra nos incisos I a IV do mesmo dispositivo (ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução).

Já o parcelamento ao qual alude o art. 98, § 6º, do CPC é no tocante a despesas processuais e não admite extensão, a se considerar que o legislador não usa palavras inúteis e, se quisesse, também empregaria para efeito de parcelamento a locução taxa judiciária ou o termo genérico custas processuais, ao contrário de empregar o termo despesas.

Há uma distinção teleológica entre taxa judiciária, custas processuais ou judiciais e despesas processuais; cada qual tem uma finalidade.

Exatamente por isso o art. 2º da Lei Estadual n. 11.608/03 cuida de dirimir o que a taxa judiciária compreende, dirimindo o parágrafo único o que a taxa não inclui.

Em resumo, o agravante não faz jus à gratuidade processual, ao diferimento ou ao parcelamento da taxa judiciária.

Veja-se também o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 795):

Ainda que o preparo recursal tenha valor elevado, o embargante não comprovou sua hipossuficiência financeira, o único documento trazido aos autos foi sua declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal no exercício fiscal de 2021, que demonstra que possui mais de 40 salários-mínimos em dinheiro, o que afasta a sua alegada hipossuficiência.

Já o diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final do processo exige a prova de momentânea insuficiência financeira, inexistente no caso. Ademais, não estão presentes as hipóteses do art. 5º da Lei Estadual 11.608/03.

Por fim, incabível o parcelamento do preparo recursal, uma vez que só possível para as despesas processuais, não se estendendo à taxa judiciária.

Conforme pontuado na decisão agravada, o indeferimento do pedido pela instância de origem está respaldado pela jurisprudência desta Corte, uma vez que a declaração de pobreza no pedido de assistência judiciária gera uma presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver, nos autos, elementos que demonstrem a ausência dos requisitos legais para sua concessão.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à necessidade de concessão da justiça gratuita, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais é inviável pela via do recurso especial, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.874.756 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0074197-9

Número de Origem:

10105087120178260590

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GHINI SABATINO

ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268

DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822

JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GHINI SABATINO

ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

ACÁCIO CEZAR BARRETO - RJ169268

DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822

JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - AC004501

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025